



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961625 - SP (2019/0047773-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : ISAAC SVERNER
AGRAVANTE : PRIMASV PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ESVER PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ARAUGRA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : RAFEGA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
AGRAVANTE : COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE : CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTRO(S) - SP156299
SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS NºS 83 E 211/STJ. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É possível o julgamento por decisão unipessoal quando houver entendimento majoritário a respeito da matéria controvertida ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).
3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.
4. É manifesta a deficiência na fundamentação recursal, haja vista que a linha argumentativa, além de dissociada das razões de decidir apontadas pela Corte estadual, mostra-se incapaz de evidenciar o malferimento à legislação federal invocada, atraindo à espécie as Súmulas nºs 283 e 284/STF.
5. Na hipótese, inviável a análise do conteúdo do art. 1.040 do CPC/2015,

visto se tratar de evidente inovação recursal.

6. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada a partir da transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961625 - SP (2019/0047773-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : ISAAC SVERNER
AGRAVANTE : PRIMASV PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ESVER PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ARAUGRA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : RAFEGA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
AGRAVANTE : COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE : CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTRO(S) - SP156299
SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS NºS 83 E 211/STJ. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É possível o julgamento por decisão unipessoal quando houver entendimento majoritário a respeito da matéria controvertida ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).
3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.
4. É manifesta a deficiência na fundamentação recursal, haja vista que a linha argumentativa, além de dissociada das razões de decidir apontadas pela Corte estadual, mostra-se incapaz de evidenciar o malferimento à legislação federal invocada, atraindo à espécie as Súmulas nºs 283 e 284/STF.
5. Na hipótese, inviável a análise do conteúdo do art. 1.040 do CPC/2015,

visto se tratar de evidente inovação recursal.

6. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada a partir da transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SRH PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS contra a decisão (fls. 3.230/3.234 e-STJ) que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes argumentam que

"(...) o Juízo monocrático jamais poderia decidir o que já decidiu, ou seja, há decisão anterior que deu provimento ao recurso dos agravantes para sua reautuação como recurso especial, descabendo a duplicidade de decisão monocrática acerca da mesma matéria, cabendo à Turma decidir a questão do provimento do recurso especial, em cumprimento ao princípio da Colegialidade" (fls. 3.243/3.244 e-STJ).

Defendem ter havido o prequestionamento ficto dos temas deduzidos no apelo nobre, sendo inaplicável a Súmula nº 211/STJ.

Insistem na tese de que inexistiu motivo para a cobrança das custas processuais na hipótese e refutam a incidência dos óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Além disso, afirmam que os precedentes lançados na decisão agravada não tratam de casos análogos, o que também afastaria a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

Não houve impugnação (fl. 3.257 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, deve ser afastado o argumento de que o recurso especial não poderia ser julgado monocraticamente, pois, ao contrário do alegado, a primeira decisão (fls. 3.223/3.224 e-STJ) atestou a admissibilidade apenas do agravo, convertendo-o em recurso para melhor exame da controvérsia.

Como sabido, o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível o julgamento por decisão unipessoal quando houver entendimento majoritário a respeito da matéria controvertida ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV,

do Código de Processo Civil de 2015).

A par disso,

"(...) é firme, nesta Corte, o entendimento de que o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp 1.974.289/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

No caso, conforme já ressaltado pela decisão agravada, as matérias versadas nos artigos 884 e 885 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Ademais, em que pese a alegação dos agravantes, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que foi expressamente afastado pelo julgado ora impugnado.

Da mesma forma, restou consignado que, estando o acórdão recorrido fundado na literalidade do art. 90 do CPC/2015, que nem sequer foi mencionado pelos recorrentes, é manifesta a deficiência na fundamentação recursal, haja vista que a linha argumentativa, além de dissociada das razões de decidir apontadas pela Corte estadual, mostra-se incapaz de evidenciar o malferimento à legislação federal invocada, atraindo à espécie as Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Também deve ser registrado que o conteúdo do art. 1.040 do CPC/2015, invocado apenas em agravo interno, configura indevida inovação recursal, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido nesse ponto.

Por fim, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada em relação ao precedente invocado pelos agravantes (EDcl na AR 3.998/RJ), haja vista que não houve o cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados.

Assim, as alegações postas no presente recurso são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.961.625 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0047773-3

Número de Origem:

0097112-87.2005.8.26.0100 10230697920168260100 5830020050971126 971128720058260100

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRENTE : ISAAC SVERNER

RECORRENTE : PRIMASV PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : ESVER PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : ARAUGRA PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : RAFEGA PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A

RECORRENTE : COMONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRENTE : IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA

RECORRENTE : CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTRO(S) - SP156299

SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706

FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241

RECORRIDO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE : ISAAC SVERNER

AGRAVANTE : PRIMASV PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : ESVER PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : ARAUGRA PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : RAFEGA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
AGRAVANTE : COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE : CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTRO(S) - SP156299
 SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706
 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
 TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022